



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 8 - Setembro de 2023

Sessões de 01 de agosto de 2023 a 30 de agosto de 2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 8 - Setembro de 2023
Sessões de 01 de agosto de 2023 a 30 de agosto de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

2ª Seção

Assuntos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO DO SUBSTITUÍDO OU DO JUÍZO QUE PROFERIU O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E TRF's. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, como suscitante, e o Juízo da 12ª vara Federal Cível da mesma Subseção, como suscitado.

A discussão gira em torno da competência para processamento e julgamento de ação individual para cumprimento de sentença em ação coletiva, que reconheceu o direito dos substituídos à restituição ou compensação das parcelas da Contribuição Salário-Educação (art. 15, Lei n. 9.424/96) indevidamente pagas.

A ação foi distribuída por dependência ao juízo suscitado, que ordenou a livre redistribuição.

Decisão: Decidiu a 2ª Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do juízo suscitante.

Considerou que, como o exequente optou pelo juízo do foro em que tramitou a ação coletiva, mediante distribuição por dependência, correta a determinação do juízo suscitado, para livre redistribuição do feito, razão por que é do juízo suscitante a competência para processar e julgar o presente cumprimento de sentença. (TRF6, CCCiv n. 1007079-04.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 2ª Seção, julgado em 23/08/23)

Assuntos: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMA 635 DO STF. TEMA 1086 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Sustenta a parte apelante que: a) a sentença recorrida não poderia ignorar a questão sobre a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia relativamente à inclusão das rubricas "retribuições por exercício de cargo comissionado", "adicional de insalubridade", "abono de permanência", "auxílio alimentação" e "*per capita* saúde" na base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia; b) as parcelas do cargo efetivo, as quais compõe a base de cálculo da licença prêmio, são apenas aquelas compostas pelos valores brutos das rubricas.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação tão somente para excluir do cálculo indenizatório as parcelas referentes a adicional de insalubridade, auxílio-alimentação, saúde suplementar e retribuições por exercício de cargo comissionado. (TRF6, ApCiv n. 1001759-72.2019.4.01.3808, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 29/08/23)

Assuntos: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO NÃO COMPROVADO. DÚVIDA QUANTO AO EFETIVO CONHECIMENTO DA RÉ SOBRE A GESTÃO CONTÁBIL DA EMPRESA. DOMÍNIO FUNCIONAL E CEGUEIRA DELIBERADA. NÃO OCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VENCIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da sentença que absolveu a ré em relação à imputação pela prática do delito previsto no art. 337-A, I, do Código Penal.

O MPF argumenta que, como administradora da sociedade empresária, a ré detinha o domínio do fato e, conseqüentemente, controlava a prática delitiva, mesmo que não praticasse os atos de mão própria. Arguiu, ainda, que mesmo que não tivesse conhecimento sobre a supressão de tributos, atribuída por ela ao contador da empresa, tratar-se-ia da denominada "cegueira deliberada", considerada sua posição de gerente do empreendimento.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por maioria, conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, somente para afastar a condenação do Estado ao pagamento de custas.

Destacou que a prova dos autos demonstrou que a ré, além de não ser responsável de fato pelos atos de gestão financeira, contábil e tributária da empresa, não possuía experiência e conhecimento em tais áreas, de maneira que confiou integralmente tais atos de gestão a funcionário antigo e de sua

confiança. (TRF6, ApCrim n. 0032675-33.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 29/08/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1013, INC. I, § 3º DO CPC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE CÔNJUGES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança ajuizado contra o gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de João Pinheiro, denegou a ordem de regularizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da impetrante, com o lançamento das contribuições previdenciárias excluídas pelo INSS.

A apelante sustenta estarem presentes o direito líquido e certo. Aduz que a análise dos autos é meramente jurídica, sem necessidade de dilação probatória, visto já constar dos autos todos os documentos necessários à comprovação do vínculo empregatício da impetrante, no período de 02/07/2012 até 06/2019, vínculo esse demonstrado por meio de anotação em CTPS, recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e demais encargos trabalhistas.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, por entender ser cabível, na espécie, o deferimento da liminar, porque presentes os requisitos necessários para a sua concessão. (TRF6, ApCiv n. 1001253-69.2019.4.01.3817, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 29/08/23)

2ª Turma

Assuntos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROCURADOR GERAL FEDERAL. EDITAL Nº 01/2005-CESPE/UNB. CANDIDATO SUB JUDICE. NOMEAÇÃO E POSSE. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NOMEAÇÃO TARDIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TEMA 671 DO STF. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e ratificou a tutela antecipada concedida para determinar a nomeação, posse e entrada em exercício no cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, com estrita observância da ordem de classificação no concurso, bem como para condenar a ré a pagar indenização por danos materiais sofridos, no valor da remuneração a que teria direito se tivesse sido empossado e nomeado juntamente com os demais aprovados no concurso.

O juízo de 1º grau julgou procedente os pedidos sob o fundamento de ter havido o trânsito em julgados nos dois processos prévios que anularam, cada um, uma questão da prova objetiva. Em face desses prévios provimentos judiciais, o autor estaria aprovado no certame e teria o direito a nomeação e

posse considerando-se a sua classificação final, após a anulação das duas questões.

Quanto ao direito à indenização por danos materiais, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido e condenou a União a pagar o valor da remuneração a que teria direito o autor se empossado e nomeado juntamente com os demais aprovados no concurso, considerando que houve indevida preterição.

Sustenta a apelante que, não havendo decisão judicial transitada em julgado a determinar sua nomeação e posse, não faz jus o autor a elas. Aduz ser indevida a condenação em indenização por danos materiais por vedação ao enriquecimento sem causa e em respeito ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação unicamente para excluir a condenação ao pagamento de indenização pela nomeação tardia do autor.

Destacou que, de acordo com tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, os precedentes em vigor indicam que a nomeação tardia a cargo público em decorrência de decisão judicial não gera direito à indenização (STF. Plenário. RE 724347/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 26/2/2015). (TRF6, ApelRemNec n. 0029518-38.2008.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 02/08/23)

3ª Turma

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS HUMANOS. TUTELA ÀS COMUNIDADES AQUILOMBADAS. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. EXIGÊNCIA DA CONSULTA PRÉVIA LIVRE E INFORMADA DA POPULAÇÃO ORIGINÁRIA ATINGIDA. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRESUNÇÃO DE DISTÂNCIA DO IMPACTO PREVISTA POR ATO REGULAMENTAR FEDERAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE ANTROPOLÓGICA DO QUILOMBO A PARTIR DE SUA PRÓPRIA CULTURA. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSULTA PRÉVIA. AGRAVO PROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

O Juízo *a quo*, ao analisar o pedido liminar de suspensão das licenças ambientais concedidas, negou o pedido da parte autora sob o fundamento de que I) houve audiência pública à sociedade civil no trâmite do licenciamento ambiental que concedeu a licença prévia e de instalação para o empreendimento de mineração no Complexo Minerário Serra do Taquaril (CMST); II) o território em que ocorrerão as atividades de mineração não é o mesmo no qual a comunidade Manzo Nzungho Kaiango estabelece suas práticas culturais; III) razões pelas quais não ocorreria violação ao direito da Consulta Prévia Livre e Informada (CPLI).

No presente recurso, a Procuradoria da República pede tutela recursal de urgência para suspender as licenças ambientais concedidas em favor do empreendimento minerário até que a comunidade quilombola seja consultada

e, ao final, que seja confirmado o pedido de forma definitiva. Em síntese, a recorrente alega que I) os integrantes do quilombola utilizam de parte da área do CMST para a existência e manutenção da sua cultura, em especial com manifestação de suas formas de criar, fazer e viver, principalmente, suas práticas religiosas que estão diretamente relacionadas com a Mata da Baleia; II) o licenciamento ambiental que autorizou a instalação de atividades vai afetar direta e negativamente a referida comunidade quilombola; III) o procedimento ambiental não realizou consulta aos quilombolas, o que viola a Convenção n. 169 da OIT.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por maioria, dar provimento ao recurso, por entender que, no caso concreto, ficou demonstrado que a atividade objeto do licenciamento será realizada em distância inferior a 2,5 Km, o que impõe a presunção de que trata a Portaria Interministerial n. 60. Ainda, como consta do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a Mata da Baleia é área de influência do empreendimento, que por sua vez é floresta utilizada pela comunidade Manzo Nzungo Kaiango como *locus* de vivência cultural e religiosa, sendo um elemento sagrado segundo sua visão de mundo. Portanto, não há razões para a não aplicação imediata da Convenção n. 169 da OIT, sendo imperativa a Consulta Livre Prévia e Informada ao povo Manzo com vistas a estabelecer um acordo e consentimento acerca da intervenção proposta. (TRF6, AI n. 1029068-41.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 29/08/23)

Assuntos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRATADO FIRMADO ENTRE BRASIL E ESPANHA. DECRETO Nº 76.975/76. EQUIPARAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP) E DIVIDENDOS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO INCABÍVEIS NA ESPÉCIE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança ajuizado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, denegou a ordem, julgando improcedente o pedido da impetrante de que lhe fosse reconhecido o direito ao recolhimento do IR à alíquota de 10% (dez por cento) por ocasião do pagamento dos juros sobre capital próprio (JCP) a determinadas empresas, nos termos do que dispõe o Decreto n. 76.975/76, bem como ao abatimento ou à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente, devidamente ajustados pela taxa SELIC ou outro índice que a substituir.

Em seu recurso, alega a impetrante que a sentença recorrida teria examinado o litígio à luz unicamente da legislação interna brasileira, segundo a qual os JCP e os dividendos possuiriam naturezas jurídicas distintas, mas que, nos termos do Tratado firmado entre Brasil e Espanha, objeto do Decreto n. 76.975/76, cujas disposições deveriam prevalecer sobre as do ordenamento pátrio, tais institutos se equivaleriam, razão pela qual, nos termos do referido acordo bilateral, a alíquota máxima de imposto de renda aplicável aos valores

pagos a título de JCP a seus sócios estrangeiros seria de 10% (dez por cento), e não 15% (quinze por cento), como exigido pela autoridade impetrada.

Acrescentou a apelante que, em 2005, o Brasil teria ratificado tratado destinado a evitar dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda com o Estado de Israel (Decreto n. 5.576/2005), estipulando alíquota máxima de 10% (dez por cento) sobre o pagamento de dividendos a residentes naquele país, pelo que, em respeito à "cláusula da nação mais favorecida", a retenção de imposto de renda nos pagamentos a título de JCP feitos às suas sócias espanholas deveria observar a mesma alíquota.

Discorreu sobre a equiparação entre JCP e dividendos, para fins de tributação pelo imposto de renda, transcrevendo ensinamentos da doutrina e precedentes da jurisprudência a respeito do tema, e, em arremate a seu raciocínio, asseverou que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio da Deliberação n. 207/96, e o Banco Central do Brasil (Bacen), por intermédio da Carta Circular n. 2.722/96, admitiriam a mesma natureza jurídica de ambos os institutos.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

O Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre o tema, ao julgar o Recurso Especial n. 1.200.492/RS, em que se discutia a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago a acionistas a título de juros sobre o capital próprio, ao argumento de que estes teriam a mesma natureza jurídica dos dividendos, externou o entendimento de que "os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica diversa dos lucros e dividendos, não podendo, assim, ser a eles equiparados, para fins de não incidência tributária".

Por não fazer menção expressa aos JCP, que conceitualmente se diferem dos dividendos, recebendo cada uma dessas parcelas tratamento tributário específico no plano legislativo interno, a previsão do parágrafo 4º do art. 10 do acordo firmado entre Brasil e Espanha apenas autorizaria a equiparação dos termos (JCP e dividendos) se empregada uma interpretação extensiva como método hermenêutico, o que é expressamente vedado pelo Código Tributário Nacional ("Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias").

Ademais, não é possível emprestar à Deliberação n. 207/96 da Comissão de Valores Imobiliários e à Carta Circular n. 2.722/96 expedida Banco Central do Brasil o alcance pretendido pela recorrente, para se igualar o tratamento fiscal conferido aos JCP e aos dividendos, uma vez que esses atos normativos, ainda que detenham natureza cogente, têm seus efeitos jurídicos circunscritos às áreas de atuação dessas entidades autárquicas, nos limites das atribuições que lhes são afetas, não podendo tais atos infralegais imporem limites, em matéria tributária, ao exercício das atividades fiscalizatória e arrecadatória da Receita Federal do Brasil.

Em recente decisão monocrática de lavra do Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, datada de 30/3/2023, o Superior Tribunal de Justiça, examinando os desdobramentos tributários do mesmo tratado firmado entre Brasil e Espanha (Decreto n. 76.975/76), especificamente em relação à possibilidade de os JCP

serem equiparados aos dividendos, negou provimento a recurso especial interposto por contribuinte em demanda tributária de idêntico objeto (Recurso Especial n. 1.804.293/SP). (TRF6, ApCiv n. 0017511-09.2011.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Alvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 17/08/23)

Assuntos: CIVIL E CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO PLANO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR E POSTERIOR LEILÃO. INTIMAÇÃO DOS EX-PROPRIETÁRIOS. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO DE RESIDÊNCIA DOS EX-PROPRIETÁRIOS. PREÇO DA ARREMATACÃO CONDIZENTE COM O MERCADO. AUMENTO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou que manteve hígido o leilão extrajudicial e a antecedente consolidação da propriedade do imóvel outrora financiado pela Caixa Econômica Federal (CEF) em favor dos autores.

Em suas razões, os apelantes sustentam que não foram notificados pessoalmente em nenhuma das etapas do procedimento executivo extrajudicial. Em sua fundamentação jurídica, têm como violados os artigos 29 a 41, do Decreto-Lei n. 70/1966 e os artigos 26, 27 e 39, da Lei n. 9.514/1997. Rejeitam o fundamento da sentença no tocante à regularidade de sua notificação para o leilão porque o aviso de recebimento não contém a assinatura dos apelantes, portanto não foi pessoal. No caso, a notificação foi recebida por uma pessoa chamada estranha aos apelantes. Assim, se os apelantes não foram pessoalmente notificados sobre a realização dos leilões, o procedimento de alienação extrajudicial é integralmente nulo, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça que transcrevem.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que a Lei n. 13.465/2017 introduziu, nas regras atinentes à purgação da mora, a possibilidade de que nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (art. 26, § 3º-B, da Lei n. 9.514/1997). É certo que o § 3º-A diz respeito à notificação para a purga da mora, mas evidentemente que o mesmo raciocínio se aplica à notificação para o leilão. (TRF6, ApCiv n. 1004540-91.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 17/08/23)

Assuntos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA NO CURSO DE MEDICINA. LEI Nº 14.040/2020, EDITADA PARA FLEXIBILIZAR AS REGRAS DE CONCLUSÃO DE CURSO. CENÁRIO EXCEPCIONAL DERIVADO DA PANDEMIA COVID19. LEI TEMPORÁRIA COM EFEITOS LIMITADOS PELA LEI Nº 14.218/2021 (DURAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA), ATÉ O FIM DO ANO LETIVO DE 2021. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DATADA DE 14/01/2021. COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCLUSÃO DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DO CURSO EM DEZEMBRO DE 2020. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE

COM A LEI Nº 9.394/1996 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO). APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta para impugnar sentença que julgou improcedente pedido tendente à antecipação de colação de grau no curso de medicina a discente que cursava o 11º semestre, com previsão, à época, de conclusão de 100% (cem por cento) da carga horária em julho/2021.

Alegam os apelantes, em apertada síntese, terem atingido 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do aludido curso, abrindo, assim, a possibilidade e anteciparem a mencionada colação de grau, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 14.040/2020.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, por entender que, comprovado que os apelantes concluíram 90% (noventa por cento) do curso em dezembro/2020, não há como julgar improcedente a pretensão por sentença datada de 14/01/2021 porque não há falar em incompatibilidade com o previsto na Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). (TRF6, ApCiv n. 1009156-66.2020.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 29/08/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. CIVIL. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRA A CBTU. OBRIGAÇÕES LIVREMENTE ASSUMIDAS. PROPOSTA ESCRITA E INEQUIVOCAMENTE ACEITA. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO QUE NÃO SE RECOMENDA POR CONTRARIAR O PRINCÍPIO DA MORALIDADE. LEI Nº 9.784/1999. CONVOLAÇÃO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ARTS. 13 E 25, INC. II). VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA NA AVENÇA AO ÊXITO NA DECISÃO FINAL DO RECURSO, NÃO APENAS PORQUE PACTUADA PELAS PARTES. CUMPRIMENTO PELOS APELADOS, APENAS EM PARTE, DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS COM A APELANTE, NO CASO, COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, SEQUER ADMITIDO PELO TST. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE A ATUAÇÃO DOS AUTORES APELADOS E O ÊXITO EFETIVO E FINAL NO RECURSO DE REVISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) contra sentença que julgou procedente o pedido dos ora apelados para condenar a apelante ao pagamento de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), acrescido de juros de mora contados da citação e atualização monetária a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho (29/08/2019), por se tratar de verba alimentar, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, e, ainda no pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor final da condenação.

Alega a apelante, em apertada síntese, que a sentença deixou de considerar sua condição de integrante da Administração Pública Indireta, e, ainda, que à época da suposta contratação dos advogados apelados, detinha natureza

jurídica de sociedade de economia mista, estando subordinada, desta forma, às regras e procedimento da Lei n. 8.666/1993 no que tange à contratação de prestadores de serviços, e que, assim, a lide de origem não estaria submetida às exigências genéricas do art. 104, do CC/2002.

Sustenta, por decorrência do fato acima indicado, a nulidade do suposto pacto entre as partes, mercê da inexistência de contrato administrativo, e, por conseguinte, nulidade da suposta relação jurídica, daí afastada a conclusão a que chegou o juízo de origem. A apelante compreende que a proposta de honorários que lhe fora encaminhada pelos apelados fora inequivocamente aceita, tendo em vista que o recurso de revista foi interposto, e que houve o pagamento da 1ª parcela no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e que o pactuado entre as partes seria juridicamente válido, nos termos do art. 104 do Código Civil, bem como que a tese desenvolvida na referida peça processual sagrou-se vencedora ao final do processo trabalhista, razão pela qual fazem jus ao recebimento do êxito.

Acrescenta, ainda, não se poder reputar como válida a suposta contratação porque ausente contrato administrativo escrito, sendo nulos os contratos verbais celebrados com a Administração Pública, a teor do que dispõe o art. 60, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de ofensa ao princípio da necessidade de licitação como regra para a contratação no âmbito da Administração direta e indireta.

Ao final, opõe-se ao cumprimento da proposta porque ausente o êxito na demanda judicial, considerando também que tal êxito somente veio a lume com a atuação de escritório destinado à interposição de recursos subsequentes, porque caso encerrada a demanda com a decisão de inadmissibilidade do Recurso de Revista, ficaria mantido o acórdão TRT3, que lhe era desfavorável.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), por falta de nexo causal/amparo fático-jurídico/contraprestação acordada pelas partes.

Dispensou os apelados de restituírem à ré apelante a quantia recebida a guisa de pagamento inicial, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), porque comprovado nos autos tão somente a prestação do serviço de interposição do Recurso de Revista (RR) perante o TST.

Ônus da sucumbência invertidos, e fixados que fixo em 20% (vinte por cento) a ser calculado sobre o montante de R\$435.000,00 (R\$450.000,00 menos R\$15.000,00) e atualizado até seu efetivo pagamento pelos autores apelados, na proporção de 50% para cada um deles. (TRF6, ApCiv n. 1041113-60.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 29/08/23)

4ª Turma

Assuntos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA CONVERTIDA PARA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRIMEIRO MANDADO DE IMISSÃO NA

POSSE CUMPRIDO SEM PRESENÇA DO REPRESENTANTE DO INCRA. LEGITIMIDADE. EXPEDIÇÃO DO SEGUNDO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. DESNECESSIDADE. PEDIDO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. PREJUDICADO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por empreendimento agropecuário contra decisão proferida, em sede de cumprimento de sentença, que deferiu o pedido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para expedição de novo mandado de imissão de posse, bem como indeferiu o pedido formulado pelo agravante para levantamento do depósito judicial para quitação do parcelamento de dívidas tributárias consolidadas - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), do grupo econômico do qual integra.

Sustenta, em síntese, que é descabida a expedição de novo mandado de imissão na posse, vez que a) a desapropriação foi classificada como indireta, já que ocorrera o apossamento de forma irregular do imóvel pelo INCRA, conforme consignado no acórdão, razão pela qual também é indevida a pretensão da autarquia federal de realização de nova perícia, mormente após a homologação judicial dos cálculos da SECAJ com a concordância da autarquia; b) o bem já se encontra afetado à destinação pública específica (assentamento pelo INCRA). Defende, ainda, que a penhora no rosto dos autos não constitui óbice ao levantamento do depósito judicial, vez que o crédito tributário prefere a qualquer outro nos termos do art. 186, do CTN.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a desnecessidade da expedição de novo mandado de imissão na posse, vez que imitado o INCRA na posse com o cumprimento do primeiro mandado, determinando ao juízo *a quo* que recolha o 2º mandado expedido se ainda não tiver sido cumprido. (TRF6, AI n. 1038313-81.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 02/08/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS OBJETO DE PERMUTA. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS ATOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DURAÇÃO PROLONGADA. JUSTA EXPECTATIVA DO PARTICULAR. USO CONSENTIDO DE IMÓVEL PELO EXÉRCITO POR LONGO PERÍODO. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la a pagar à apelada a) indenização pelo uso do imóvel de particular, correspondente ao valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), atualizado até 19/08/2016, a título de aluguéis nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, atualizado na data do pagamento, com acréscimo de juros de mora, a contar da citação, consoante o manual de cálculos da Justiça Federal; b) indenização por danos materiais, cujo valor será apurado em fase de liquidação de julgado, por arbitramento (art. 509, I, do NCPC), que englobará o ressarcimento de despesas com Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativamente aos imóveis que eram objeto da

permuta e os gastos com perícias realizadas durante o curso do procedimento administrativo, desde que a autora comprove, documentalmente, que arcou com tais despesas, e, bem ainda, o valor correspondente à valorização do imóvel da União, decorrente de obras de infraestrutura que foram realizadas e custeadas pela própria autora, desde que comprovados por documentos e perícia judicial. Condenou, ainda, as partes a pagarem honorários de sucumbência, a autora, em 15% (quinze por cento) do valor da causa, e a União, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido pela autora.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para decotar da condenação a obrigação de devolução do IPTU pago referentemente ao imóvel público, bem como à observância, na condenação de honorários de sucumbência da apelante, do comando do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos valores mínimos de cada faixa.

Destacou que o imóvel público, enquanto oficialmente não desafetado, goza de imunidade tributária quanto ao IPTU, o que não ocorre com o imóvel particular pela razão inversa. Havendo quitação indevida do imposto municipal de imóvel ainda não desafetado, cabe o pleito de ressarcimento junto à Fazenda Municipal se ainda possível. (TRF6, ApelRemNec n. 0051588-68.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 02/08/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. FORMA DE CÁLCULO DA TRIBUTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES POR ACIONISTAS FUNDADORES DE CLUBE DE ACIONISTAS, NO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DA AÇOMINAS. AQUISIÇÃO DE AÇÕES POR ACIONISTAS NÃO FUNDADORES, EM MOMENTO POSTERIOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REFLEXOS NA TRIBUTAÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, ex-empregados, afastando o reconhecimento de isenção sobre venda de ações que detinham da ex-empregadora.

Aduzem os recorrentes que a sentença apenas enfrentou uma das teses da exordial, consubstanciada na isenção dos valores derivados da alienação de ações, abstendo-se de analisar a alegação de impropriedade da tributação por ausência de abatimento do custo de aquisição na base de cálculo do tributo devido.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido dos autores, anulando a sentença recorrida; no enfrentamento do mérito, reconhecendo-lhes o direito de serem tributados pelo IRPF sobre o ganho de capital advindo com a alienação das ações que detinham (com exclusão daquele derivado da venda de ações recebidas por rateio), encontrado na diferença do custo de aquisição e preço de venda, e submetido à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos esposados no corpo deste voto; saliento que os valores respectivos deverão ser apurados em execução de sentença, com abatimento dos valores

já recolhidos, devidamente corrigidos. (TRF6, ApCiv n. 0055103-87.2011.4.01.3800, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 02/08/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESP N. 1.111.002/SP. CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI N. 6.830/1980. RESP N. 1.520.710/SC. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS JÁ FIXADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, sem custas e honorários advocatícios.

A parte apelante pleiteou a concessão da gratuidade de justiça e que fossem fixados honorários advocatícios de sucumbência.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Destacou que, considerando a relativa autonomia dos embargos (ou eventual ação anulatória) em relação à execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido de que, na hipótese de procedência parcial ou integral dos embargos (ou da ação anulatória), é possível a fixação única de honorários para ambas as ações, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e a soma dos percentuais obedeça aos limites fixados na legislação (TRF6, ApCiv n. 1024990-48.2020.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 02/08/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 16, §1º, DA LEI 6.830/80. VALOR BLOQUEADO INSUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. EXECUTADO INTIMADO DO BLOQUEIO, BEM COMO PARA OFERECER BENS EM REFORÇO À PENHORA. PRAZO PARA EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO INICIADO DA PRIMEIRA PENHORA, MESMO QUE INSUFICIENTE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA CONVERSÃO DO VALOR BLOQUEADO EM PAGAMENTO NA EXECUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão prolatada em autos da execução fiscal.

Narra que através da penhora de ativos financeiros realizada via BACENJUD, bloqueou-se o valor de R\$2.895,54 da conta do executado, do qual foi pessoalmente intimado, bem como do prazo de 15 dias para proceder ao reforço de penhora, deixando transcorrer o prazo *in albis*. A União requereu então que se intimasse o executado do prazo para embargar. Com o transcurso dever-se-ia proceder à transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo. O juízo *a quo*, no entanto, por entender que a garantia do juízo é pressuposto para o oferecimento de embargos, indeferiu o pedido da União.

Alega que o entendimento adotado pelo juízo *a quo* impede que se dê utilidade ao valor bloqueado, suspendendo, por ausência de bens, execução em que há bem disponível, embora insuficiente à garantia/liquidação do débito.

Pede o reconhecimento de que, intimado o executado do bloqueio e transcorrido *in albis* o prazo para embargar, nada impede que se proceda, desde já, à transformação do depósito em pagamento definitivo.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar a conversão do valor bloqueado na execução fiscal de origem, em pagamento parcial definitivo, em favor da agravante.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição” (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2017). Portanto, no caso dos autos, a parte executada sequer poderá ter nova oportunidade para apresentar embargos à execução com objeto de discutir a dívida em si. Da mesma forma, precluiu o prazo para discutir a legalidade do bloqueio já efetivado, porquanto já dele pessoalmente intimado. (TRF6, AI n. 1001153-76.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 02/08/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1077.